

PROJETO DE LEI Nº 255/83.

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

Adm. PEDRO DE ANDRADE RIBEIRO

TOUROS/RN, NOVEMBRO DE 1983.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

MUNICÍPIO DE TOUROS

LEI nº 255/83.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O município de Touros, tem por
sede a cidade do mesmo nome, se subdividindo em Distritos a
serem definidos posteriormente;

Parágrafo Único - Os limites inter-distri
tais e as áreas urbana, suburbana e rural serão objeto de
Decreto a ser baixado, por ocasião da Regulamentação da pre
sente Lei;

CAPÍTULO II

DAS POSTURAS

Art. 2º - Constituem as posturas municí
pais, o conjunto de regras e preceitos estabelecidos no pre
sente Código Municipal de Posturas, e as normas estabeleci
das em Decreto Regulamentador;

Parágrafo Único - As posturas serão espe
cificadas com a individualização por caso nos capítulos sub
sequentes, bem assim, as penas por infração a este Código e
ao seu Regulamento;

CAPÍTULO III

DAS OBRAS, CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 3º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição se fará nas zonas urbanas, suburbanas e na sede dos Distritos e povoados, sem a licença da Prefeitura;

§ 1º - Construir é fazer obra nova.

§ 2º - Reconstruir é refazer, no mesmo lugar, sem alterar o Projeto primitivo, no todo ou em parte.

§ 3º - Reformar é promover modificações no edifício, por supressão ou acréscimo, ou alterações estruturais.

§ 4º - Demolir é desfazer edifício ou construção, no todo ou em parte.

Art. 4º - Independem de licença:

1 - As pinturas e as limpezas das fachadas e oitões e as internas, desde que não haja necessidade de montar ou instalar andaimes na via pública;

2 - A construção interna de cercas de qualquer espécie e as dependências não destinadas a habitação humana, ou pequenas obras como calçadas, passeios, e outros não disciplinados no artigo antecedente;

Art. 5º - O requerimento de licença será assinado pelo proprietário ou seu representante legal, devendo conter o nome do construtor, com indicação do local da obra, a natureza e o destino da edificação, acompanhado de planta ou desenho do terreno e da construção;

§ Único - O Prefeito só despachará o requerimento, após ouvir os órgãos técnicos, no prazo de (3) três dias;

Art. 6º - A licença perde a eficácia se a obra não tiver sido iniciada até 120 dias do despacho, nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º e, até 60 dias nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do Art. 3º deste código;

Art. 7º - O disposto no Art. 3º, precede a prévia determinação do alinhamento ou nivelamento quando referir-se a parte limítrofe com a via pública, passando ao dobro o prazo de que trata o Art. 5º deste código;

Art. 8º - A suspensão temporária da obra, por mais de (30) trinta dias terá de ser comunicada a Prefeitura, indicados os motivos da suspensão;

Art. 9º - Os materiais destinados a obra, e os entulhos, não podem permanecer na via pública, a não ser o tempo necessário para o carrêgo ou descarrego e o traslado para o local adequado, bem assim material para andaimes e outros destinados a construção;

§ Único - Nos casos de área restrita, excepcionalmente, poderá ser concedida licença especial, limitada a área e o tempo de utilização sem prejuízo do tráfego de pedestres e veículos, obrigada a sinalização;

Art. 10º - Durante as demolições o proprietário ou construtor, se sujeitará a horário compatível com a área e se obriga a promover aguação periódica para evitar a propagação de poeira as propriedades vizinhas e aos transeuntes;

Art. 11º - Não serão licenciadas obras para instalação de estabelecimentos industriais na zona urbana da cidade dos distritos e vilas, que utilize material inflamável, desprenda fumaça em abundância, provoque emanações de vapores que contaminem o ar, o solo e as águas, bem como, produza ruídos e trepidações excessivas;

§ Único - Excetua-se Padarias, fábricas de massas alimentícias, torrefação e moagem de café ou milho,

sapatarias e outros estabelecimentos e oficinas da mesma natureza;

Art. 12º - Findos os trabalhos de qualquer construção, o proprietário é obrigado a requerer a Prefeitura o exâme do prédio para expedição do "Habite-se", observado o prazo de 48 horas, colocar as chaves a disposição do funcionário designado ou acompanhá-lo para realização da vistoria.

Parágrafo 1º - Se a vistoria concluir pela normalidade da obra, será expedido o competente "Habite-se";

Parágrafo 2º - Se entretanto, da vistoria evidenciar-se a necessidade de serviço complementar relativo a segurança, estabilidade ou higiene do prédio, o Prefeito através de despacho deferirá prazo razoável para os serviços de regularização, findo o qual, nova vistoria será procedida, emitindo-se o "Habite-se" se satisfatórias, e em caso negativo a Prefeitura promoverá a interdição;

Art. 13º - As edificações que ameacem de sabamento total ou parcial serão vistoriadas, após intimação aos proprietários a concedido prazo para a realização dos serviços indispensáveis à sua consolidação e segurança;

Parágrafo Primeiro - Se o imóvel estiver habitado ou utilizado por pessoas e for iminente o risco, será interditado e em caso contrário, e não for observada a intimação, a Prefeitura promoverá a demolição, após a feitura de Laudo Técnico, devidamente aprovado;

X Art. 14º - Será embargada toda obra clandestina e se observado, após o Requerimento de licença que a parte construída colida dispositivo deste código será o proprietário obrigado a demolição, prejudicando o deferimento a não observância deste artigo, sem prejuízo da multa que será regulada em outro capítulo deste código;

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

Art. 15º - Os logradouros públicos nas zonas urbanas serão mantidos pela Prefeitura, em perfeitas condições de limpeza e higiene;

Art. 16º - O ocupante de qualquer prédio ou instalação na zona urbana estará, igualmente, obrigado a mantê-lo limpo e asseiado, seja ou não seu proprietário, cumprindo aos inquilinos, comunicar a Prefeitura a recusa dos proprietários em realizar serviços que por sua natureza ou condições da locação sejam de sua alçada;

Art. 17º - Os estabelecimentos industriais ou comerciais, especialmente os que manipulam gêneros alimentícios, estão obrigados a constante e rigoroso asseio, tanto em relação ao prédio, como aos utensílios e apetrechos de fabricação;

§ Único - As dependências que se destinem a gêneros alimentícios em qualquer estágio, não poderão servir para dormitório ou abrigo de pessoas, ou animais;

Art. 18º - É dever dos proprietários ou inquilinos, facilitar a visita do funcionário municipal responsável pela fiscalização e constitui infração a este código, a recusa do seu acesso as dependências de qualquer natureza;

Art. 19º - Nenhum prédio na zona urbana poderá ser ocupado sem o competente "Habite-se" e no caso de reocupação deverá ser convenientemente caiado e asseiado e vistoriadas as suas instalações sanitárias;

§ Único - Cumpre a Prefeitura, na hipótese de o prédio não encontrar-se em razoáveis condições de salubridade, intimar os proprietários a realizar serviços indispensáveis e, em caso de inobservância, interditá-los, sem prejuízo de pena de multa pecuniária estabelecida neste código:

Art. 20º - É proibida a exposição e venda de produtos destinados a alimentação contaminados, deteriorados ou submetidos a falsificação e/ou adição de substâncias estranhas ou de elementos em proporções anormais;

Parágrafo Primeiro - Observado a ocorrência de qualquer das hipóteses, a Prefeitura procederá a apreensão e inutilizará o produto, podendo ainda, dar-lhe outro destino, se for mais conveniente, não cabendo ressarcimento, por quaisquer prejuízos eventuais;

Parágrafo Segundo - É considerado infrator, o fabricante, o vendedor e aquele que, de má fé, com intuito de lucro, o tiver em guarda;

Art. 21º - Quando não for evidente a ocorrência do artigo anterior, a Prefeitura determinará a suspensão de venda, até a realização dos exames necessários na amostra que recolher para este fim, designando depositário, o próprio interessado que, entretanto, não poderá vendê-lo, nem retirá-lo do local sem a permissão ou levantamento da suspensão pela Prefeitura;

Art. 22º - É obrigatória a comunicação à Prefeitura, qualquer ocorrência da moléstia infecto-contagiosa ou epidêmica, e no caso de sua verificação, sujeitará o proprietário do prédio as medidas sanitárias e profiláticas apropriadas, obedecidas as instruções pertinentes;

Art. 23º - A existência de qualquer instalação sanitária defeituosa, e que esteja incomodando a vizinhança e pondo em risco a saúde pública, deve ser imediatamente comunicada a Prefeitura que determinará a vistoria;

Parágrafo Primeiro - Confirmada a hipótese configurada neste artigo, notificar-se-á o proprietário para realizar os reparos indispensáveis, sendo-lhe concedido prazo suficiente;

Parágrafo Segundo - Em caso de desobediência ou descaso a notificação, proceder-se-á a interdição do prédio e se imporá multa pecuniária, regulada por dispositivo do presente código;

Art. 24º - As pessoas portadoras de moléstia contagiosa ou repugnantes, não poderão prestar serviço em estabelecimento comercial, mercados, matadouros, açougue, nem em fábrica, venda ou entrega de produtos alimentícios de qualquer natureza;

Art. 25º - Os empregados a serviço de fábricas de produtos alimentícios, açougues, padarias e similares, serão obrigados a usar vestuário apropriado com gorro, mantendo a indumentária em rigoroso estado de asseio;

Art. 26º - É terminantemente proibido, re-presentando atentado a Saúde Pública e infração a este código:

1. Acumular nos pátios e quintais do perímetro urbano, dos prédios e instalações, lixos, restos de cozinha, animais mortos, águas sujas ou estagnadas, lamas e resíduos de natureza orgânica e igualmente, colocá-los nas calçadas, na via pública ou quintais alheios;

2. Limpar vasilhame, joeirar gêneros, assoalhar peixes, carnes, ou peles, matar ou pelar animais, ferir, sangrar ou fazer curativo em animais, partir lenha e cozinhar na via pública;

3. Vender leite de animais doentes, ou sem asseio no vasilhame;

4. Fabricar alimentos com ingredientes ou água de má qualidade ou imprestável;

5. Conservar em quintais ou xiqueiros na zona urbana, suínos, por mais de 24 horas;

6. Deixar de conservar adequadamente, cisternas, poços e cacimbas;

7. Expor à venda, pães, bolos e outras iguarias em bandejas, tabuleiros ou cestos descobertos, assim como pegá-los com a mão ou permitir que outros o façam;

8. Deixar de combater formigueiros nas casas e quintais, ou focos de mosquito e moscas;

9. Manter a guarda de artigos de alimentação, junto com produtos a granel ou não, que possa contaminá-los ou provocar deterioração;

10. Manter nos quintais animais doentes, principalmente portadores de moléstia contagiosa ou repugnante;

Art. 27º - A Prefeitura diligenciará no sentido de uma efetiva fiscalização dos regulamentos e normas sanitárias, mas fará cessar a sua atuação quando houver Órgão Federal ou Estadual que a exerça, bem como, venha a colidir com qualquer dispositivo de Lei Federal ou Estadual;

CAPÍTULO V

DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 28º - A limpeza pública é atribuição da Prefeitura, que organizará serviço de coleta, preferencialmente em veículo a motor;

Art. 29º - É obrigatória a remoção de lixo e a sua colocação em recipientes apropriados pelas habitações, hotéis, pensões, colégios, casas de saúde e estabelecimento industriais, comerciais e de qualquer natureza;

Parágrafo Único - Cada proprietário, inquilino ou preposto providenciará a colocação do lixo, em depósitos apropriados, no local e horários estabelecidos pelo serviço de coleta, sendo obrigatório retirá-los das calçadas e asseia-los, após a coleta;

Art. 30º - Não são considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, os restos de forragem, arcia, folhas e ramos de árvore dos quintais e como tal, sua remoção não é feita pelo serviço de limpeza pública;

Parágrafo Único - Em razão do que dispõe este artigo, a responsabilidade de transladar para local apropriado, é dos proprietários ou de quem lhe der causa;

Art. 31º - Todo o lixo será transportado para local reservado pela Prefeitura, preferencialmente ao poente da localidade, escolhido em atendimento as normas sanitárias vigentes;

Art. 32º - O Decreto que regulamentar este código disporá sobre as vias sujeitas ao serviço de coleta e não se poderá cobrar taxa de limpeza pública, senão dos proprietários dessas áreas:

CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PROFISSÕES

Art. 33º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional de qualquer natureza e ainda de qualquer atividade econômica, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura;

Parágrafo Primeiro - Quando se tratar de estabelecimento que se destine ao fabrico de produtos alimentícios ou comercial que tenha ou exponha à venda produtos, tais como, hotéis, pensões, restaurantes, casas de pasto e bares, ou similares, a Prefeitura fará exigências quanto as condições de higiene;

Parágrafo Segundo - A Prefeitura nesses casos, incubirá comissão especial idônea, da qual fará parte, pelo menos um médico, dentista ou farmacêutico e mais dois membros por designação do Prefeito.

Art. 34º - Os estabelecimentos comerciais ou depósitos, que vendam ou estoquem materiais inflamáveis ou explosivos se sujeitarão à prévia determinação de localização, através de Decreto do Poder Executivo;

Art. 35º - Os vendedores ambulantes, também estão sujeitos à prévia licença, mas os que vendam ou distribuam produtos alimentícios, terão de comprovar, através de Carteira ou Exame de Saúde, que não são portadores de moléstia contagiosa ou infecciosa;

Art. 36º - As Farmácias e Drogarias, se revesarão em plantão para os domingos e feriados e não se poderão negar de aviar as receitas com a nota de "urgente", e fornecer medicamentos nos casos de acidente, moléstia grave, ou epidemias;

Art. 37º - As barbearias, salões de cabeleireiros e de Beleza, terão de ter os utensílios permanentemente higienizados e não podem usar senão produtos de origem industrial definida;

Art. 38º - Os produtos industriais serão fabricados com matéria prima de boa qualidade e subordinará a fabricação aos padrões anunciados, quanto ao peso, medida e qualidade;

Art. 39º - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, que vendam ou comprem artigos não embalados com peso ou quantidade declarada, terão de ter balança, pesos e medidas, a vista dos compradores ou vendedores, obrigatoriamente aferidos pela Prefeitura ou órgão específico do Ministério da Indústria e do Comércio;

Parágrafo Primeiro - A aferição é feita, anualmente, nos locais e condições estabelecidos pela Prefeitura, com tabela de datas fixadas em portaria do Poder Executivo;

Parágrafo Segundo - Não se permitirá, pesos de madeira, pedra, argila ou substância equivalente, nem balanças de corrente de ferro ou braços de madeira;

Parágrafo Terceiro - A pesagem, contagem ou medição será feita na presença do vendedor ou comprador, podendo o interessado na operação ou o funcionário municipal exigir a verificação do instrumento de medição ou pesagem, após a operação;

Parágrafo Quarto - Tendo a Prefeitura conhecimento de qualquer irregularidade poderá determinar re-aferição, que não será paga, mas poderá concluir pela apreensão e ou imposição de multa pecuniária a ser definida, neste código e em posteriores;

Art. 40º - Nenhum anúncio fixo, luminoso ou não, poderá ser exibido sem licença da Prefeitura.

Art. 41º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este capítulo, será regulado por Decreto do Poder Executivo Municipal, observada a Legislação e as disposições legais pertinentes;

CAPÍTULO VII

DAS FEIRAS, MERCADOS E CENTROS DE ABASTECIMENTO

Art. 42º - É proibido nas áreas dos mercados e feiras, constituindo infração a este código:

- 1 - A venda de bebidas alcoólicas e substâncias tóxicas;
- 2 - A exploração de jogos de qualquer natureza mesmo a pretexto de sorteio de mercadorias e objetos;

- 3 - A venda de gasolina, querosene ou outros artigos inflamáveis;
- 4 - A exposição de animais vivos, salvo os da venda permitida;
- 5 - Anunciar por processo barulhento que incomode ou cause constrangimento aos frequentadores;
- 6 - Lançar papéis, folhas, cascas, restos de mercadorias ou detritos fora dos locais apropriados;
- 7 - Ocupar ou depositar mercadorias nas áreas de trânsito, ou conduzir mercadorias e objetos que transtornem a circulação do público;
- 8 - Dificultar, sob qualquer forma ou pretexto, a circulação de pessoas nas áreas destinadas ao trânsito de pedestres;
- 9 - Expor à venda, itens destinados a alimentação, no piso, sem proteção ou sem a utilização de tabuleiros, caixas ou outra forma semelhante;
- 10 - Trabalhar na venda de gêneros de alimentação, quem os manusei, com vestuário ou as mãos sem asseio, e aspecto pouco saudável;
- 11 - Promover algazarra ou discussão acalorada, capaz de causar receio ou pânico entre os frequentadores, bem assim, o uso de expressões desrespeitosas ou de baixo calão;
- 12 - Revender artigos de alimentação e consumo, adquiridos no mesmo dia e âmbito da respectiva feira ou mercado, com intuito de lucro;

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência das proibições contidas nos itens 1 a 4, a fiscalização promoverá apreensão e depositará a mercadoria, e os objetos utilizados, à conta do infrator, sem prejuízo da pena pecuniária disciplinada por este código;

Art. 43º - Os produtos expostos à venda estão sujeitos ao exame da fiscalização da Prefeitura;

Art. 44º - A Prefeitura disciplinará e planejará os locais para exposição e venda, levando em conta a natureza de cada produto, a fim de definir as áreas de circulação, não permitindo pontos de congestionamento ou estrangulamento, visando sempre, o bem estar dos frequentadores, evitando promiscuidade;

Art. 45º - A Prefeitura colocará em locais acessíveis, depósitos apropriados para colocação de detritos, raspas, restos, bagaços, cascas e lixo, com o intuito de preservação da higiene e asseio e, eventuais riscos aos usuários e aos que de alguma forma trabalhem, nas feiras e mercados;

Parágrafo Único - Os cessionários de cada local ou "boxes", nem por isso estarão desobrigados de ter seus próprios depósitos com finalidade semelhante e, são igualmente responsáveis pelo asseio das áreas a cada qual cedidas;

Art. 46º - Os mercados e feiras terão seus dias e horários de funcionamento regulados em Decreto Municipal, e os últimos sua localização, atendido no primeiro caso, a legislação reguladora do Ministério do Trabalho;

CAPÍTULO VIII

DOS MATADOUROS, ABATEDORES E AÇOUGUES

Art. 47º - O gado bovino, caprino, ovino e os suínos, para consumo público, serão abatidos exclusivamente nos matadouros municipais;

Parágrafo Primeiro - Nas vilas e povoados onde não existe matadouro municipal, o abate será feito nos locais designados pela Prefeitura, aonde se providenciará um mínimo de condições de asseio e higiene;

Parágrafo Segundo - A matança nas fazendas e sítios será permitida, mas quando o produto se destine ao consumo dos respectivos moradores;

Parágrafo Terceiro - Os abatedouros de aves poderão ser particular, de pessoa jurídica ou física, mas terão de ser dotados de higiene e asseio, sujeitos a fiscalização da Prefeitura e demais órgãos sanitários.

Art. 48º - Os animais serão abatidos pelos processos usuais, mas que a morte seja rápida, evitando-se que precedam momentos de terror, e após, sofrimento prolongado e inútil, bem assim, só poderão ser sangrados, após insensibilizados, e esfolados, após mortos.

Art. 49º - Todo animal destinado a matança será examinado antes do abate, por funcionário municipal competente, e depois de esartejado;

Parágrafo Único - Detectada qualquer moléstia ou suspeitada, o funcionário municipal desautorizará o abate e fará submeter o animal ou animais a exame minucioso por médico ou sanitarista e na falta destes, por três pessoas experientes e idôneas;

Art. 50º - Na hipótese de ocorrência de epidemias ou mesmo sem esse caráter, ocorrendo repetição de casos de alguma moléstia, na área ou de onde procedam os animais a serem abatidos, comissão especial, constituída, pelo menos de um veterinário, sanitarista, ou técnico especializado, submeterá aos animais a rigoroso exame;

Art. 51º - Constituem, impedimento ao abate, sujeitando o infrator a penalidade diferenciada, os casos a seguir:

- 1 - Animais castrados, recentemente;
- 2 - Animais que não tenham sido submetidos a período de 24 horas pelo menos em curral ou área do matadouro, ou em local sujeito a fiscalização e acesso dos órgãos competentes da Prefeitura;
- 3 - Animais que apresentem fadiga ou exteriorizem ferimentos;
- 4 - Animais excessivamente magros e caquéticos;
- 5 - As vacas com menos de dois meses de paridas e mais de seis meses de prenhez;
- 6 - As cabras, ovelhas e porcos com mais de três meses de prenhez;

Parágrafo Único - Observado qualquer impedimento ao abate o animal será entregue ao proprietário, entretanto se detectada alguma moléstia transmissível ou infecciosa, o animal será abatido em local apropriado e após, incinerado, sem qualquer indenização ao proprietário;

Art. 52º - A venda de carnes, peixes, banhas, toucinhos, miudos e fressuras, só será admitida em açougues municipais, ou particulares devidamente licenciados e sujeitos a fiscalização quanto a higiene, asseio e condições sanitárias;

Parágrafo Único - Nas vilas e povoados, onde não houver estabelecimento municipal, poderá ser admitida a venda em locais designados pela Prefeitura, observando-se sempre, a condição sanitária;

Art. 53º - Não poderão ser expostos à venda, sendo de imediato apreendidas, além da imposição de pena pecuniária aos infratores, nos seguintes casos:

- 1 - As carnes ou subprodutos que apresentarem, ausência de valor nutritivo, como as gelatinosas, procedente de animais extremamente novos ou excessivamente magros, coqueticos ou hidremicos;
- 2 - As carnes que possam ser prejudiciais a alimentação, putrefatos, ruinosas e procedentes de animais envenenados, febrís, tuberculosos, atacados de raiva, icterícia, septicemia, pioemia, peste bovina e carbúndios em qualquer das suas formas, as dos ovinos e caprinos acometidos de varíola e as dos suínos de triquinose, cisticercose, pneumonia e pneumo-enterite infecciosa;
- 3 - As que apresentem aspectos desagradáveis ao cheiro, mesmo que não prejudiciais à saúde;

Art. 54º - O transporte das carnes do matadouro ao açougue deverá ser feito em veículos fechados, exclusivos para esse fim, higiênicos e com a maior celeridade, de modo a ser evitada deteriorização ou contaminação;

Art. 55º - As carnes secas, procedente de outros municípios deverá ser acompanhada de guia que possa assegurar a obediência dos preceitos de higiene e asseio e só podem ser vendidas nos açougues e locais licenciados;

Parágrafo Único - A falta de certificado de procedência, é obrigatório o atestado de duas pessoas idôneas, assegurando que as exigências mínimas para o abate, foram adotados no município de origem;

Art. 56º - Nos açougues, as carnes serão penduradas em ganchos de ferro polido, devidamente limpos e distanciados das paredes, a fim de ser evitado, o calor, a poeira o acesso de roedores e animais que concorram para a deterioração ou contaminação;

Art. 57º - Não havendo salgadeira convenientemente instalada, as carnes e peixes serão salgados em local indicado pela Prefeitura, com parecer da autoridade sanitária local ou funcionário competente, na sua falta;

Art. 58º - Os matadouros e açougues terão de ser diariamente asseados e é vedada a sua utilização para destino diverso;

Art. 59º - Os magarefes serão matriculados na Prefeitura, portarão carteira de saúde ou atestado de que não são portadores de moléstia contagiosa ou repugnante; e são obrigados a usar avental e gorro durante o trabalho e observarão todo o asseio nas mesas de corte, ferramentas e utensílios profissionais;

Art. 60º - Os horários e as condições de trabalho serão objeto de Decreto do Prefeito, que regulará os casos omissos e complementarã o que for duvidoso ou de difícil interpretação no presente código;

CAPÍTULO IX

DAS FONTES E RESERVATÓRIOS

Art. 61º - Considera-se público, as fontes açudes, poços, aguadas, tanques, xafarises, cacimbas e águas do uso comum do povo;

Parágrafo Primeiro - As reservas de que trata este artigo, constituem servidão pública, sendo defêso qualquer obstáculo a sua utilização, bem assim, lícita a remoção ou destruição de eventuais obstáculos;

Parágrafo Segundo - A Prefeitura conservará ditas reservas, exercendo fiscalização que assegure higiene e asseio;

Art. 62º - Os recursos hídricos de que trata o artigo anterior, mesmo particulares, podem ser, even

tualmente utilizados para as primeiras necessidades da vida, gratuitamente, conforme preceitua o código de águas;

Art. 63º - É vedada a utilização das ditas reservas, públicas ou particulares:

- 1 - Para banhos de pessoas ou animais, e dar água a estes, fora dos locais permitidos;
- 2 - Para lavagem de roupas, fora das áreas permitidas, e mesmo nessas, de pessoas acometidas de moléstia contagiosa, reguladas por autoridade sanitária ou pela Prefeitura;
- 3 - Lançar objetos ou detritos de qualquer natureza em reservatórios de água destinadas ao consumo, público ou particular;
- 4 - Utilizar essas reservas para fins indevidos, como retirar água para serventia ou venda, de reserva imprestável ou duvidosa;

Parágrafo Primeiro - Quando a utilização dessas reservas, provocar discordia a Prefeitura poderá intervir, chegando até ao extremo de desapropriação;

Parágrafo Segundo - O uso indevido e as infrações serão punidas conforme, o capítulo próprio, do presente código;

Art. 64º - É vedado fazer-se cacimba no leito ou margem dos cursos d'água, salvo, com construção de cerca protetora, conforme o fim a que se destina;

Art. 65º - A Prefeitura prestará cooperação a execução do Código de Águas no âmbito municipal, podendo, supletivamente, legislar sobre o assunto, nos termos da Legislação específica;

CAPÍTULO X

DA FAUNA, FLORA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 66º - É dever de todos preservar a fauna e a flora, protegendo-as de atentados de qualquer natureza, cumprindo a Prefeitura, supletivamente, com os órgãos federais e estaduais, fazer respeitar a Legislação pertinente, usando todos os meios para assegurar-se o equilíbrio ecológico;

Art. 67º - A Prefeitura exercerá vigilância sobre a derrubada indiscriminada das reservas florestais, a qualquer pretexto e fiscalizará, igualmente, a caça e a pesca fora dos preceitos da Legislação federal própria, diligenciando na identificação e condução dos contraventores a Repartição policial para os fins convenientes;

Art. 68º - A Prefeitura, objetivando educar e orientar os municípios, fará divulgar a Legislação reguladora, promovendo palestras e esclarecimentos tendentes a estimular o combate a prática de atentados e o desrespeito as leis, regulamentos, portarias, normas e disposições legais que dizem respeito a preservação do meio ambiente;

Art. 69º - A arborização da via pública Parques e cemitérios, compete, exclusivamente à Prefeitura, assim os serviços de corte, poda, derrubada e conservação das árvores;

Parágrafo Primeiro - É proibido a qualquer pessoa, promover o corte, a poda ou derrubada de árvores na via pública, mesmo aqueles que por as terem plantado se julguem seus proprietários, de qualquer forma, impeçam ou tentem obstacular a execussão desses serviços pelos funcionários municipais;

Parágrafo Segundo - O procedimento configurado no parágrafo anterior, constitue infração a este código, punível nos termos do que dispõe o capítulo pertinente, combinado com o que couber, do código florestal;

31

Art. 70º - É facultado ao Poder Executivo Municipal, baixar decreto declarando imune a corte, árvore que por sua posição, espécie ou beleza deva ser preservada, mesmo em terras particulares, conforme os efeitos do código florestal;

Art. 71º - A Prefeitura promoverá na medida do possível, a arborização das áreas públicas, usando preferencialmente, espécies adaptáveis ao clima e peculiaridades locais, preferidas as de folhagem mais estável;

Art. 72º - À Prefeitura, é assegurado o direito de retirar qualquer árvore prejudicial ao aformoseamento ou ao trânsito público, mas, dependendo da espécie, fará tudo por evitá-la, obrigado o replantio, nos termos do código florestal;

Art. 73º - É proibida e punível a danificação de grades ou cercas a volta de árvores, bem assim, a colheita de flores das plantas ornamentais, sem autorização da Prefeitura;

Art. 74º - A Prefeitura prestará toda colaboração a obediência e o respeito as disposições do código florestal e, a Legislação Federal reguladora, de incumbência da Divisão da caça e pesca do Departamento Nacional de Produção Animal, do Ministério da Agricultura, na circunscrição territorial do município;

CAPÍTULO XI

DA AGRICULTURA DA PECUÁRIA

Art. 75º - A agricultura e a pecuária são atividades econômicas apropriadas ao território do município pela vocação de suas terras, devendo receber estímulo e cooperação da Prefeitura;

Parágrafo Único - O município regulará e

delimitará as áreas preferenciais a cada atividade, e baixará com a colaboração dos órgãos técnicos federal e estadual, normas visando melhor desempenho dessas atividades;

Art. 76º - As terras destinadas exclusivamente a agricultura serão fechadas com sebes vivas, cercas de arame, madeira ou pedra, valas e outro meio impeditivo a passagem de animais de grande porte;

Parágrafo Primeiro - O Decreto que a este código regulamentar, definirá a altura obrigatória e as áreas e condições para sua construção;

Parágrafo Segundo - Os tapumes quando destinados a divisão entre propriedades devem ser construídos e conservados com participação igualitária;

Parágrafo Terceiro - Caso convenha a um dos vizinhos a existência de corredor, este o fará com distância mínima de 3 metros da linha divisória, a sua custa;

Art. 77º - É ilícito, constituindo infração a este código a solta de animais em plantação alheia, bem assim, utilizar pastagem que não lhe pertença, sem a expressa autorização do proprietário;

Art. 78º - Sempre que alguém pretenda queimar roçado ou plantação, se obrigará a feitura de aceiros de 6 a 8 metros de largura e notificará os proprietários rendeiros ou moradores vizinhos, com antecedência mínima de 24 horas;

Art. 79º - É obrigatório aos criadores, o registro do ferro e sinal na Prefeitura, providência que feita através requerimento acompanhado do desenho do ferro e descrição do sinal;

Art. 80º - É procedimento ilícito, infração a este código, punível conforme dispositivos adiante exposto;

1. Arrancar ou retirar peças dos tapumes alheios;
2. Adicionar substância estranha aos produtos agrícola, visando aumentar-lhe o peso ou deteriorá-los;
3. Manter solto, em área de criação comum, animal acometido de moléstia contagiosa;
4. Deixar insepulto animal encontrado morto nas propriedades;
5. Prender ou ordenhar vaca alheia, encontrada no campo;
6. Deixar de comunicar a Prefeitura, a ocorrência de moléstia contagiosa ou praga, no rebanho ou lavoura, até (3) dias de sua verificação;
7. Deixar de erradicar nos campos, plantas nocivas aos rebanhos;
8. Deixar sem combate, permitindo a proli^uferação, os formigueiros em suas terras;
9. Perseguir ou derrubar gado alheio, salvo, no primeiro caso, para afugentá-lo das lavouras;

*Art. 81º - É proibida a solta de espécies bovina, cavalar, mular, asinino, caprino, ovino ou suíno, nem galináceos e outras aves, nas zonas urbanas e suburbanas, nas povoações;

Art. 82º - É proibida a manutenção de animais excessivamente bravios ou viciosos que se revele prejudicial a lavoura ou a criação;

Parágrafo Único - Chegando ao conhecimento da Prefeitura a existência de animais assim entendidos, intimará o seu proprietário a desfazer-se no prazo de (5) dias, e no caso de desobediência será feita a apreensão e colocado à venda em Hasta pública;

Art. 83º - O agricultor ou criador que encontrar animal, em plantações ou pastos alheios, testemunhará o fato com duas pessoas idôneas;

04

Parágrafo Único - Constatada a boa qualida
de da cêrca do prejudicado, o proprietário do animal respon
sável, paga os danos causados, sem prejuizos da pena aplicá
vel e em caso de reincidência, poderá a Prefeitura apreender
o animal e vendê-lo em Hasta pública;

Art. 84º - A Prefeitura terá órgão especí
fico para cooperação e assistência a Agricultura e a Pecuá
ria e atuará, isoladamente ou em colaboração com outros or
ganismos, federal ou estadual, mas assegurará prioridade a
essa atividade econômica;

CAPÍTULO XII

DOS ANIMAIS

Art. 85º - É permitida a criação de ani
mais domésticos no território do município, mas no âmbito dos
respectivas casas e propriedades, mas é vedada a circulação
na via pública, sem registro e controle da Prefeitura;

Art. 86º - É obrigatório o registro de
cães pelos que o possuem na zona urbana ou suburbana;

Parágrafo Primeiro - A matrícula é feita
na Prefeitura, devendo do registro constar: o nome, a raça,
a côr, o talhe e outras indicações características, bem as
sim o nome e o endereço do proprietário;

Parágrafo Segundo - O proprietário é obri
gado a vacinar os animais, na forma das prescrições sanitá
rias;

Parágrafo Terceiro - Os cães encontrados
ao abandono, serão recolhidos a local apropriado e não sen
do reclamados, ou não contendo indicações de registro na co
leira, decorridas (8) oito dias serão sacrificados;

Parágrafo Quarto - Durante o período de recolhimento, os animais serão alimentados pela Prefeitura que cobrará dos proprietários que reclamarem, taxa de manutenção proporcional aos dias de aprisionamento e quando não reclamados, se tratando de animais de raça apreciável e aspecto docil e saudável, serão vendidos em Hasta pública;

Art. 87º - Efetivada a apreensão, se examinará o estado sanitário do animal e em determinadas circunstâncias poderá, também ser imediatamente sacrificado, nas seguintes hipóteses;

1. Se apresentar evidentes sinais de hidrofobia;
2. Se assaltar qualquer pessoa na via pública e for este o único meio de defesa;
3. Se for surpreendido maltratando ou destruindo criações;

Art. 88º - Sempre que a Prefeitura tomar conhecimento de maus tratos inflingidos a animais, comunicará o fato a autoridade policial para instauração do competente processo;

Art. 89º - São considerados maus tratos:

1. Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
2. Manter os animais em locais ou condições desconfortáveis e ou anti-higiênicos que impeçam o livre movimento, a respiração, o descanso, ou os prive de ar e luz;
3. Submeter os animais a trabalho excessivo ou superior as suas forças, por castigo ou outros fins;
4. Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer animal, salvo a castração de espécies domésticas ou operações praticadas em benefício do próprio animal, as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
5. Negar assistência a animal doente ou extenuado deixando de ministrar os meios ao seu restabelecimento;

mento ou o conforto no caso de morte inevitável;

6. Prolongar ou não reduzir o sofrimento em caso de extermínio necessário ou por outras razões;

7. Abater para o consumo ou submeter ao trabalho, animal em adiantado estado de gestação;

8. Atrelar a veículo, equipamento agrícola ou industrial para tração espécies de animais diversos, de capacidade não uniforme;

9. Atrelar animais a veículos sem o uso de apetrechos indispensáveis ou utilizar instrumental inconveniente e incomodo que os molteste ou prive o funcionamento do organismo;

10. Utilizar em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco ou extenuado ou desferrado, estes em localidades ou ruas calçadas;

11. Açoitar, golpear ou castigar, animal caído sob o veículo ou atrelado, devendo o condutor desprende-lo para levantar-se;

12. Descer ladeiras com veículos de tração animal, sem utilização das travas, de uso obrigatório;

13. Deixar de revestir da forma apropriada as correntes dos arreios e acessórios que contatem com os animais;

14. Conduzir veículo de tração animal dirigido por condutor sentado, sem boleia fixa e arreios apropriados com tesouras, ponta de guia e retranca;

15. Prender animais atrás de veículos, ou atados as caudas de outros;

16. Fazer viajar a pé um animal mais de dez kilometros, sem descanso ou fazê-lo trabalhar mais de seis horas, sem dar-lhe água ou alimento;

17. Conservar animais embarcados mais de doze horas, sem água e alimento;

18. Conduzir animais em qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de outro modo que lhes produza sofrimento;

19. Transportar animais, em embalagens sem arejamento e em número superior ao que lhes permita, relativo conforto, não protegido com tela que impeça a saída ou aprisionamento de qualquer membro do animal;

20. Encerrar em curral ou outro lugar, animais em número superior a capacidade que não lhes permita mover-se livremente, alimentar-se e beber água, por mais de doze horas;

21. Deixar de ordenhar vacas leiteiras, por mais de vinte e quatro horas;

22. Encerrar num mesmo curral, animais dentre os quais haja algum que os moleste ou aterrorize;

23. Conservar animais destinados à venda em locais sem condições de higiene e comodidade relativa;

24. Conservar nos postos de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem limpeza, água e alimentação renovados;

25. Despelar ou despenar animais vivos para alimentar outros;

26. Domesticar ou ensinar inflingindo maus tratos físicos aos animais;

27. Exercitar tiro ao alvo sobre patos ou outras espécies selvagens, exceto pombos nos clubes ou sociedades de caça, registrados no serviço de caça e pesca;

28. Realizar ou promover luta entre animais da mesma espécie ou diferente, touradas ou coisa semelhante, ainda que em local privado;

29. Arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo ou qualquer outra parte, exibí-las para tirar sorte ou realizar acrobacias, submetendo-os a sofrimento;

30. Transportar, negociar ou caçar, em qualquer época, aves insétivoras, passáros canários, beija-flores e outras espécies de pequeno porte, salvo o aprisionamento para fins científico previsto em lei;

Art. 90º - A expressão animal é a designação de todo ser irracional, assim se entenda sua utilização

no presente código;

Art. 91º - O servidor municipal que consentir ou praticar maus tratos aos animais sob sua guarda ou responsabilidade, sujeitar-se-a a rigoroso inquerito, sujeito a pena de demissão sem prejuizo da competente ação penal cábivel;

Art. 92º - O decreto que regular o presente código disporá sobre os limites de carga para cada espêcie de animal, levando em conta os declives e aclives da via pública;

Art. 93º - A Prefeitura cometerá a ôrgão da administração, a responsabilidade do trato dos assuntos consêrntes aos animais e a sua proteção, exercendo vigilância e divulgando literatura, promovendo palestras e incentivando a compreensão e o bom trato para com os irracionais;

CAPÍTULO XIII

DOS CEMITÉRIOS

Art. 94º - São publicos os cemitérios do município, os quais tem caráter secular e são franquados ao adptos de quais quer credo ou culto religiosos, podendo qualquer dele, celebrar os ritos e officios;

Art. 95º - Os cemitérios serão localizados sempre ao poente da localidade, em terreno porôso, distante tanto quanto possível das fontes de águas e em nível superior a estes e dos reservatórios;

Parágrafo Único - Os cemitérios ao serem projetados devem ser submetidos seus projetos a sanitarista que dará parecer sobre a construção, localização, sobre alicerces e altura e segurança de seus muros;

Art. 96º - Haverá seis tipos de sepultura:

1. As comuns ou covas rasas;
2. As catacumbas;
3. Os túmulos;
4. Os mansolêus;
5. Os carneiros;
6. Os jazigos.

Parágrafo Primeiro - As sepulturas comuns, terão profundidade mínima de 1,60 metros, e guardarão distância de 0,80 centímetros de uma para outra;

Parágrafo Segundo - Haverá área especial para o sepultamento de pessoas falecidas em razão de moléstia epidêmica ou desconhecida, sendo nesses casos exigida maior profundidade, passando a ser obrigatória 2,00 metros;

Parágrafo Terceiro - Será também, construído um ossuário, aonde serão guardados em recipientes com identificação, as ossadas provenientes de exumação regulamentar ou remoções por outras razões;

Parágrafo Quarto - A retirada dos ossos no tempo devido, precederá sempre a requerimento ao Administrador que os registrará, tendo o cuidado de identificar o requerente;

Art. 97º - As construções, reconstruções, acréscimo e reformas de catacumbas, túmulos, mausolêus, carneiros ou jazigos, bem com a colocação de gradis, lápides ou lousas dependerão de licença da Prefeitura, observado no que couber o disposto no capítulo III, deste código;

Art. 98º - A Prefeitura projetará as áreas de circulação de pedestres e eventualmente de veículos de pequeno porte, bem assim o distanciamento entre as sepulturas, obedecendo alinhamento e ordem;

Parágrafo Único - O município construirá ao longo dos muros, catacumbas para concessão temporária ou perpétua, mediante paga, preferencialmente a irmandade, confrarias e outras sociedades;

Art. 99º - São proibidas inhumações em igrejas, capelas, cruzeiros, cemitérios particulares ou propriedades diversas ainda que o cadáver tenha sido encontrado em decomposição, sendo punível o não cumprimento desta disposição;

Art. 100º - Não se procederá a inhamação, nos seguintes casos:

1 - Antes de decorridas 24 horas do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais de decomposição ou se o falecimento houver ocorrido em razão de moléstia contagiosa;

2 - O cadáver sem o acompanhamento do atestado de óbito, fornecido pelo oficial do registro de lugar onde ocorreu o falecimento;

3 - O cadáver encontrado no campo ou na via pública e os óbitos de causa desconhecida ou ainda, quando houver suspeita de crime ou suicídio, sem que se dê prévio conhecimento a autoridade policial e ou judiciária;

Art. 101º - O cadáver será conduzido, obrigatoriamente, em caixão fechado;

Art. 102º - As exumações, salvo as feitas por ordem policial ou judicial, só serão permitidas após quatro anos do óbito;

Parágrafo Único - Observar-se-a prazo maior, sujeito a parecer de sanitarista, no caso de óbito provocado por varíola, carbunculo ou outras moléstias epidêmicas;

Art. 103º - A Prefeitura manterá limpos e asseados, os cemitérios, renovando a caiação a cada ano;

Art. 104º - São permitidas as plantações de espécies floristas ou arbustos ornamentais nas sepulturas, desde que não prejudiquem as sepulturas vizinhas e as áreas destinadas a circulação e as calçadas;

Art. 105º - A Prefeitura manterá zelador e fará abrir os cemitérios durante oito horas, diariamente;

CAPÍTULO XIV

DAS ESTRADAS E CAMINHOS

Art. 106º - Consideram-se entradas as vias de acesso e comunicação, permitidos a veículos, que levem a algum logradouro público ou mesmo particular de uso comum, aberto pela Prefeitura ou particulares;

Parágrafo Único - Observar-se-a para as estradas, um mínimo de sete metros de largura, cumprindo a Prefeitura fazer recuar as cercas e edificações que estiverem fora do que dispõe este código;

Art. 107º - Caminhos são passagens para pessoas ou animais, abertos pela Prefeitura ou particulares levando a logradouro público ou locais de uso comum, os quais se consideram servidões;

Parágrafo Único - A largura mínima permitida é de três metros e a passagem por elas não pode ser discriminada;

Art. 108º - A Prefeitura, dependendo de suas disponibilidades exercerá a manutenção das estradas e caminhos afim de torná-los trafegáveis;

Art. 109º - É proibido fechar caminhos ou estradas ou interrompe-los, salvo autorizado em Decreto, a substituição para torná-lo mais racional, salvo os desvios

provisórios para contornar passagens difíceis e perigosas;

Art. 110º - Nas estradas e nos limites ou passagens de propriedades, destinadas a veículos auto-motores se construirá mata-burro e ao lado cancelas para animais e pessoas, salvo nas estradas desapropriadas;

Art. 111º - O tráfego nas estradas e caminhos será regulado por decreto municipal, respeitado o que for aplicável do Código Nacional de Trânsito;

Art. 112º - É vedado interromper-se as estradas e caminhos com galhos ou quaisquer meios que impeçam ou limitem a sua livre utilização;

Art. 113º - A Prefeitura prestará toda a colaboração ao Órgão Estadual de Trânsito e, colaborará no cumprimento do que dispõe o Código Nacional do Trânsito, e as normas baixadas pelos Conselhos Federal e Estadual;

CAPÍTULO XV

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 114º - Os divertimentos públicos estão sujeitos a prévia licença da Prefeitura, nas zonas urbana, suburbana e nas povoações de sua jurisdição territorial;

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo, os bailes, as lapinhas, fandagos e outros divertimentos tradicionais, salvo quanto a conveniência de sua localização;

Art. 115º - Excluem-se porém, do que dispõe o artigo anterior o levantamento de corêtos, barracas, pavilhões e portos para ornamentação, mesmo nos logradouros públicos, por ocasião de festas de caridade, comícios políticos e comemorações civicas;

Art. 116º - Compete a Prefeitura, concorren
temente com o Estado, fiscalizar o funcionamento de casas de
espetáculo, clubes, salas de diversão, circos, ginásios de
esporte e outros de frequência popular, para:

1. Evitar o super lotação e o sobre-preço;
2. Garantir a execução do programa anuncia
do;
3. Fazer cumprir os horários pré-estabele
cidos para os espetáculos e funções;
4. Prevenir eventuais atentados a comodi
dade e a segurança dos frequentadores;

Parágrafo Único - As infrações a este códi
go e atinente a este capítulo serão regulados por outro,
referente àquelas;

Art. 117º - As instalações de estabeleci
mentos, casa de espetáculo e divertimentos públicos, prece
derá a prévia licença, sendo em princípio, impedida a sua lo
calização na proximidade de casas de Saúde, Colégios e Esco
las noturnas e outras, a critério da Prefeitura, onde por
razões especiais, exijam, silêncio ou outras conveniências;

Art. 118º - Os casos previstos nesse capí
tulo serão tratados por órgão específico, e os aspectos de
segurança e outras de caráter preventivo, serão verificados
com rigor, antes de liberado ao público e expedido o compe
tente alvará;

CAPÍTULO XVI

DA POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 119º - Os costumes na jurisdição do
município, são regulados pelo presente código e, este artigo,
disciplina a seguir, outras proibições, puníveis conforme
dispositivo noutro capítulo;

1. Estender roupas, tapêtes, esteiras e coisas semelhantes, na via pública ou em janelas e sacadas que dêem para via pública;

2. Andar em disparada nas calçadas ou na via pública, sem motivo que o justifique;

3. Amarrar animais as portas ou janelas de prédios, nos postes e árvores em grades destas, na zona urbana ou povoações;

4. Galopar ou esquipar em animal na zona urbana e suburbana ou dentro das povoações;

5. Amansar animais em lugares públicos;

6. Conservar vivos animais danados;

7. Dar ração a animais nas calçadas ou na via pública;

8. Conduzir pelas calçadas carros com peso significativo, mesmo carros de mão, áreas nas quais se permite velocípedes e carrinhos de criança;

9. Fazer dos passeios públicos, depósito, mesmo temporâneo, de mercadorias caixotes ou volumes que embarace o trânsito de pedestre;

10. Estalar chicotes na zona urbana, suburbana e nos povoados;

11. Riscar, escrever ou pintar nas portas, janelas, paredes ou muros, postes, árvores, nos passeios ou calçadas;

12. Alterar ou danificar placa numérica de prédio ou designativa da via pública, profissão ou de estabelecimento de qualquer natureza;

13. Danificar ou enodoar qualquer monumento artístico ou histórico;

14. Atirar pedras e objetos a esmo ou contra alguém;

15. Deitar-se na via pública, nos bancos, calçadas, jardins ou sob as árvores;

16. Praticar esportes na via pública, salvo nos locais designados para esse fim;

17. Empinar papagaios ou semelhantes nas ruas e praças, aonde haja rêdes telefônicas e de iluminação;

18. Quebrar pedra na zona urbana ou subur bana e nos povoados ou a menos de 200 metros de habitações, sem licença da Prefeitura;

19. Subir em muros, tetos e janelas sem que esteja a serviço;

20. Fazer escavações em via pública ou log radouros, tirar barro ou areia, ou amontoar materiais e obje tos, salvo para pequenos serviços, mediante licença da Prefe itura;

21. Queimar fogos, salvas, monteiros ou fog uetões e bombas em área de densidade residencial, ou sem licença especial;

22. Conduzir gado ou animais de outras espe cícies, em arterias cujo trânsito de animais haja sido prohi bido por Decreto do Prefeito;

23. Pendurar-se ou manter-se em estribos de veículos em movimento;

24. Construir alpendres, latadas, puxadas, barracos ou quiosques na via pública, mesmo por ocasião de festas, sem licença ou fora de locais designados pela Prefe itura;

25. Manter cão ou outro animal que incomode a vizinhança à noite;

26. Colocar, sem licença da Prefeitura, carta zes ou letreiros, anúncio de festas ou espetáculo, negócios e outras propagandas, salvo as de caráter cívico ou político;

27. Fazer circular folhetos ou impressos não autorizados, ou manuscritos, imorais, ofensivos ou ultrajantes;

28. Comportar-se mesmo em casa, com falta de pudor de modo a ser percebido por transentes ou vizinhos;

29. Banhar-se despido ou em traje inconvi niente em lugares públicos ou a vista de quem passe ou possa ter visão, de casa ou do trabalho;

30. Utilizar sistemas de som, em tom que perturbe o sossego da vizinhança além das vinte e duas horas e não licenciados e em área residencial quando for sabido existir pessoa em grave enfermidade;

CAPÍTULO XVII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 120º - Não haverá infração de postura municipal, sem lei que a defina, nem haverá imposição de pena, sem a prévia cominação legal;

Art. 121º - Infração é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, contrária a dispositivos deste código, ou do seu Regulamento, emanado ao Poder Executivo;

Art. 122º - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a cometer infração, como tal definido neste Código e no seu Regulamento;

Art. 123º - As determinações relativas as condições de capacidade ou de responsabilidade do autor ou cúmplice, tutor, curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz, são os mesmos definidos na Lei Civil e Penal, inclusive para efeito de pagamento de multas e indenizações;

Art. 124º - Considera-se pena:

1. Multa
2. Apreensão
3. C^Assação da licença
4. Embargo
5. Interdição
6. Demolição

Parágrafo Primeiro - Multa é a pena pecuniária e consiste no pagamento em dinheiro, da que for aplicada, conforme o grau da infração e as circunstâncias em que o agente a praticou, podendo ser 10%, 20% ou 50% do salário mínimo vigente na circunscrição do município, conforme Decreto que regulamentar o presente código;

Parágrafo Segundo - Apreensão consiste no arresto sumário da coisa, por parte da Prefeitura que a manterá em depósito, inutilizará, venderá em Hasta Pública, ou venderá pelo preço de mercado, se for perecível;

Parágrafo Terceiro - Cassação da licença será imposta por Decreto fundamentado do Prefeito nos casos previstos neste Código e no seu Regulamento;

Parágrafo Quarto - Embargo consiste na suspensão ou paralização da obra ou serviço, em Decreto fundamentado, por infração a este Código e ao seu Regulamento;

Parágrafo Quinto - Interdição consiste na proibição temporária ou definitiva, da utilização de prédio, no todo ou em parte, ou de funcionamento de serviço, função ou espetáculo, por Decreto fundamentado, por infração a este Código, seu Regulamento ou motivo superveniente;

Parágrafo Sexto - Demolição consiste em desfazer obra física, por grave risco, localização irregular, clandestina ou realização sem licença, fora dos padrões permitidos e em grave infringência a este Código e ao seu Regulamento, efetivada pelo infrator, como penalidade, imposta a por Decreto fundamentado do Poder Executivo;

Parágrafo Sétimo - O Decreto regulamentador, disporá sobre a forma de aplicação das penas e a sua gradação, os recursos administrativo e o seu julgamento;

Art. 125º - O presente código, será regulamentado até 90 dias contados de sua aprovação e nos capítulos das Disposições Gerais e Transitórias disporá sobre sua

aplicabilidade e comunicabilidade com outros Diplomas legais.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126º - O Prefeito através Decreto regulamentará o presente código, no prazo de 90 dias do início de sua vigência, no qual complementarã, sem alterar-lhe o conteúdo, mas disciplinarã o que for omisso ou de interpretação duvidosa, bem assim, regularã no limite de sua competência, a sua aplicabilidade;

Art. 127º - A implantação do presente código se fará de maneira gradual, nos Distritos e povoados, após campanha educativa que o Prefeito fará promover, com a participação de membros do Poder Legislativo e do Executivo e mesmo convidados especiais;

Art. 128º - Na área urbana da sede do Município, terá imediata aplicação, mas até 31 de dezembro corrente, serão evitadas as multas e toleradas as infrações de menor grau, por medida educativa, mas no exercício seguinte será aplicado com rigor;

Art. 129º - A Prefeitura visando maior conhecimento do seu conteúdo e o significado social e político de sua aplicação fará divulgar por todos os meios ao seu alcance, o presente Código e o seu Regulamento, para que os seus municipies, compeendam a sua razão e os benefícios que se farão sentir, em benefício da população e dos seus fôros de cidade civilizada;

Art. 130º - O Poder Executivo, para maior eficiência, de sua maquina administrativa, organizarã e proporã ao legislativo por Lei específica, sua Guarda Municipal, a qual receberã ensinamento especial, para exercitar o poder de Policia e desenvolver atividade educativa, de consientização

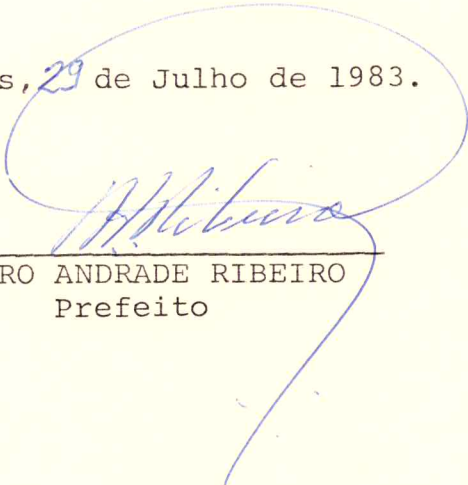
a obediência das Leis e a prática dos bons costumes;

Parágrafo Único - A guarda municipal, será órgão para - militar, receberá treinamento específico, será reserva da Polícia Militar, mas, exigirá por ocasião no recrutamento, instrução média e boa formação, dado o fim a que se destina;

Art. 131º - O presente código entrará em vigor na data de sua publicação, mas a sua aplicabilidade, pode ser atenuada a critério do Poder Executivo até 31 de dezembro corrente;

Art. 132º - Revogam-se as disposições em contrário.

Touros, 29 de Julho de 1983.



PEDRO ANDRADE RIBEIRO
Prefeito

